



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322225 - RN (2023/0086331-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : L M DE M
ADVOGADO : EDUARDO CEZAR CARDOSO LOPES - RN007005B
AGRAVADO : B S DE M
ADVOGADOS : RAISSA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM - RN006119
ISABELLE GUERRA DE FREITAS PEREIRA - RN007794
INTERES. : R B DE M M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. MERA ALEGAÇÃO DE SER BENEFICÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição.

2. Ademais, quanto ao pleito de deferimento da justiça gratuita já no STJ, "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

3. Percebeu-se, no STJ, a ausência do recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322225 - RN (2023/0086331-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : L M DE M
ADVOGADO : EDUARDO CEZAR CARDOSO LOPES - RN007005B
AGRAVADO : B S DE M
ADVOGADOS : RAISSA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM - RN006119
ISABELLE GUERRA DE FREITAS PEREIRA - RN007794
INTERES. : R B DE M M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. MERA ALEGAÇÃO DE SER BENEFICÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição.

2. Ademais, quanto ao pleito de deferimento da justiça gratuita já no STJ, "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

3. Percebeu-se, no STJ, a ausência do recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por L. M. DE M. contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial (fls. 464-465).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 327):

DIREITOS DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL.

REVISIONAL DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA DECIDIDA NA SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS DOZE MESES DO VALOR APURADO DA DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO PAGA E O QUANTUM PERSEGUIDO NA AÇÃO. SENTENÇA NA AÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO SUBORDINAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. PERDA DO VÍNCULO COM A EMPRESA EM QUE TRABALHAVA QUANDO DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. NASCIMENTO DE FILHOS DE OUTROS RELACIONAMENTOS. AUMENTO NA DESPESA DA ALIMENTANDA. DESEMPREGO DA GENITORA. TRINÔMIO NECESSIDADE, CAPACIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 2,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

Alega a parte agravante, em síntese, que (fls. 469-475):

No caso dos autos o pedido de Assistência Judiciária Gratuita fora requerido desde a interposição do Recurso Especial no Tribunal de origem (id n. 12392974), na oportunidade juntou-se como prova documental o deferimento de auxílio-doença pelo INSS em benefício da genitora da agravante e seu valor (id. n.12392972 e 12392973).

Assim, quando da petição em 31.03.2023, requerendo a Gratuidade da Justiça, na realidade a agravante estava reiterando o pedido já levado ao efeito quando a interposição do REsp.

Demais disso o próprio conteúdo do direito discutido nos autos demonstram que a agravante possui rendimentos limitados ao valor da pensão alimentícia correspondente a 2,5 salários-mínimos, consoante decidido pelo Tribunal de origem.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões (fl. 479).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.545.172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.

É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a requerer, às fls. 456-461, a gratuidade de justiça.

Acontece, porém, que o referido pedido não tem efeito prático algum.

Mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores, ou seja, mesmo que seja deferido o benefício, não terá o condão de retroagir para regularizar o recolhimento das custas do recurso especial. Apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele "não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp 1.144.627/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 29/5/2012).

Ainda:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA ÀS EXECUTADAS. EFEITO EX NUNC DO BENEFÍCIO. TÍTULO EXIGÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO REVOGADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.322.225 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0086331-2

Número de Origem:

08379493520178205001 8379493520178205001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M DE M

ADVOGADO : EDUARDO CEZAR CARDOSO LOPES - RN007005B

AGRAVADO : B S DE M

ADVOGADOS : RAISSA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM - RN006119

ISABELLE GUERRA DE FREITAS PEREIRA - RN007794

INTERES. : R B DE M M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L M DE M

ADVOGADO : EDUARDO CEZAR CARDOSO LOPES - RN007005B

AGRAVADO : B S DE M

ADVOGADOS : RAISSA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM - RN006119

ISABELLE GUERRA DE FREITAS PEREIRA - RN007794

INTERES. : R B DE M M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023